



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-384.180/97.4

A C Ó R D ã O
SDC
GMMRT/ua/mv

PISO SALARIAL. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - O princípio constitucional não prevê proibição de distinção salarial em função do tempo de serviço, mas tão-somente no que concerne à idade, sexo, cor e estado civil do trabalhador. Também a legislação ordinária prevê essa vedação. Alias, o art. 461, § 1º, da CLT dispõe ser causa obstativa da equiparação salarial a diferença de tempo de serviço.

DO INTERVALO INTRAJORNADA - O entendimento desta eg. SDC, é no sentido de ser perfeitamente possível a redução do intervalo intrajornada, para refeição, sem as formalidades do art. 71 da CLT, levando-se em conta o disposto nos incisos 13 e 26 do artigo 7º da Constituição Federal, inclusive podendo constar da sentença normativa e/ou entendimento coletivo.

DESCONTO ASSISTENCIAL - O entendimento dominante no seio desta eg. Seção Especializada em Dissídios Coletivos, é no sentido de ferir o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio do sistema confederativo. A Constituição da República, nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura ao trabalhador o direito de livre associação e sindicalização.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n° TST-RO-DC-384180/97.4, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO** e Recorrido **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO LEOPOLDO e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO CALÇADO E DO VESTUÁRIO DE SÃO LEOPOLDO E PORTÃO**.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela decisão de fls. 218/221, apreciando o dissídio coletivo revisional, em que é Suscitante, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Calçado e do Vestuário de São Leopoldo e Portão e Suscitado, Sindicato das Indústrias do Vestuário de São Leopoldo, entendeu em homologar o acordo de fls. 194 a 212, com adaptação da cláusula 37ª ao Precedente Normativo 74 do Colendo TST, com a exclusão da cláusula 38ª - Contribuição Compulsória, e com a retificação da cláusula 39ª - Vigência, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

Inconformado, recorre, ordinariamente, o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 225/241, com fundamento no artigo 898 da CLT e art. 83, inciso VI da Lei Complementar 75/93, objetivando a reforma da v. decisão no que tange às cláusulas referentes ao Piso Salarial, Intervalo Intrajornada, Estabilidade Provisória da Mulher Gestante, Da Contribuição em Favor da Entidade Profissional.

Despacho de admissibilidade a fls. 243.

Contra-razões oferecidas a fls. 248/254 e 256/259.

Os presentes autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, considerando-se que a defesa do interesse público já está materializada nas próprias razões recursais do Ministério Público.

É o relatório.

V O T O

I - DO PISO SALARIAL



A cláusula homologada pelo eg. Regional e objeto do inconformismo do Ministério Público do Trabalho, tem o seguinte teor:

"02. - SALÁRIO NORMATIVO

Fica estabelecido um salário normativo no valor de R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais) por mês, ou R\$ 0,70 (setenta centavos) por hora, a vigorar no primeiro dia do mês seguinte ao que o empregado completar 30 (trinta) dias de serviço à mesma empregadora e no valor de R\$ 178,20 (cento e setenta e oito reais e vinte centavos) por mês, ou R\$ 0,81 (oitenta e um centavos) por hora, a vigorar no primeiro dia do mês seguinte ao que o empregado completar 120 (cento e vinte) dias de serviço à mesma empregadora.

§ 1º - Ao empregado que, ao ser admitido, comprovar que já trabalhou por mais de 6 (seis) meses em empresa do mesmo ramo e da mesma categoria específica da atual empregadora e em função ou cargo também específicos do ramo ou da categoria específica, fica assegurada a percepção, desde a admissão, do salário normativo que seria devido no mês seguinte ao que completasse 30 (trinta) dias no emprego.

§ 2º - ...

§ 3º - ..."

Em suas razões, sustenta o "Parquet" que, como se evidencia do texto acima, tal determinação não encontra amparo na lei, visto que o salário normativo deve atingir a todos os empregados, independentemente do tempo de serviço do trabalhador ou do tipo de contrato de trabalho.

Aduz mais, que os termos da cláusula homologada implicam em discriminação ao empregado contratado durante o período experimental, não estando assegurado, assim, o pleno emprego, o que fere, portanto, o princípio da igualdade entre os cidadãos brasileiros.

Aponta ofensa aos artigos 5º, "caput", 7º, incisos V e XXX, e 170, inciso VIII, da Constituição Federal.

Esta eg. Seção Especializada em Dissídios Coletivos, recentemente pronunciou-se em relação à matéria, ao julgar o RODC-350.494/97/2 - (AC.SDC 897/97) da lavra do Exmº Sr. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, e cujos fundamentos adoto em minhas razões de decidir, e que foram no seguinte sentido:

"Primeiramente, devemos destacar que o princípio constitucional não prevê proibição de distinção salarial em função do tempo de serviço, mas tão-somente no que concerne à idade, sexo, cor e estado civil do trabalhador. Também a legislação ordinária prevê essa vedação. Aliás, o art. 461, § 1º, da CLT dispõe ser causa obstativa da equiparação salarial a diferença de tempo de serviço.



Em segundo lugar, devemos considerar que o prazo do contrato de experiência presta-se à verificação das aptidões do empregado tendo em vista a sua contratação por prazo determinado (NASCIMENTO Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho, 15ª ed. São Paulo, LTR, p. 127). É nesse período, portanto, que se irá verificar a capacidade do empregado de executar o serviço com perfeição técnica e com a mesma produtividade que se espera e é alcançada pelos demais empregados. Justifica-se, pois o desnível salarial em virtude dos próprios objetivos da contratação por experiência."

Finalmente, assinalo que o item XXIV da Instrução Normativa n° 4/93 admite o reajustamento salarial de forma proporcional à data de admissão e à existência de uma hierarquia salarial.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso, no particular.

II - DO INTERVALO INTRAJORNADA

A cláusula objeto da insurgência do Ministério Público, contém a seguinte redação:

"07. - INTERVALOS INTERTURNOS

As empresas que mantiverem refeitório com fornecimento de refeições a seus empregados poderão reduzir o horário a elas destinado para 30 (trinta) minutos. Esses 30 (trinta) minutos destinados à refeição serão considerados como intervalo não remunerado".

Sustenta, o "Parquet", que o intervalo para repouso e alimentação, é de no mínimo, uma hora, pelo que se sua duração for inferior a esta, o tempo respectivo há de ser considerado como de serviço, nos termos do art. 71 da CLT.

Em que pese o inconformismo do "Parquet", entretanto, o entendimento desta eg. SDC, é no sentido de ser perfeitamente possível a redução do intervalo intra-turno, para refeição, sem as formalidades do artigo 71 da CLT, levando-se em conta o disposto nos incisos 13 e 26 do artigo 7º da Constituição Federal, inclusive podendo constar de sentença normativa e/ou instrumento coletivo.

Cito, como exemplo, o seguinte precedente: RODC 313.475/96, Acórdão 356/97, DJ: 02.05.97, pág. 16828 - Relator: Ministro José Luiz de Vasconcellos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo a cláusula como homologada.



III - DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA MULHER

GESTANTE

A cláusula objeto do inconformismo do Ministério Público, encontra-se assim redigida:

"19 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Será concedida garantia de emprego às empregadas gestantes, salvo nos casos de justa causa, contrato de experiência ou acordo para a rescisão contratual, desde a confirmação e comprovação da gestação à empresa, unicamente mediante a apresentação de documento fornecido pelo serviço médico, próprio ou conveniado, da empresa, ou em se tratando de empresa que não possua serviço médico, pelo serviço médico do INSS, e até 90 (noventa) dias após a volta da licença compulsória de proteção à maternidade.

§ 1º - Esta garantia é assegurada enquanto vigente o contrato de trabalho. Em caso de rescisão contratual, por iniciativa da empresa e fora dos casos explicitados no 'caput', a comprovação do estado de gravidez deverá ser efetivada até o término do prazo de aviso prévio. A comprovação posterior ao término do aviso prévio não gerará direito a essa garantia.

§ 2º - Esta garantia poderá ser transacionada entre as partes, desde que dita transação seja assistida ou homologada pelo Sindicato dos Trabalhadores, ressalvada, ainda, a transação judicial".

Sustenta, o Recorrente, que segundo o disposto no § 1º da cláusula em comento, a estabilidade provisória da mulher gestante fica condicionada à comprovação até o término do prazo do aviso prévio.

Aduz que a aludida norma, implica não gerar direito à garantia de permanência da empregada gestante no emprego, na hipótese de não haver comprovação do estado de gravidez no período antes transcrito, como também estabelece a possibilidade de transação entre as partes quanto ao período garantido pela Lei Maior.

Entendo quanto a este aspecto, razão assistir ao "Parquet".

A estabilidade à mulher gestante, prevista no novo Ordenamento Constitucional, constitui direito irrenunciável, não podendo delas as partes disporem, a não ser que lei complementar venha disciplinar a renunciabilidade deste direito.

DOU PROVIMENTO ao Recurso do Ministério Público para excluir da cláusula 19ª, a parte final de seu § 1º, assim



redigida: "A comprovação posterior ao término do aviso prévio não gerará direito a essa garantia".

IV - DA CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DA ENTIDADE
PROFISSIONAL

A cláusula objeto do inconformismo do Ministério Público, assim está redigida:

"37. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de todos os seus empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, associados ou não, beneficiados ou não pelo disposto nesta revisão, 2% (dois por cento) do salário do mês de maio de 1997 e mais 2% (dois por cento) do salário do mês de setembro de 1997. As quantias assim descontadas serão recolhidas aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores, no prazo de 3 (três) dias após a efetivação dos referidos descontos.

§ 1º - Os descontos serão efetivados sob inteira responsabilidade do Sindicato dos Trabalhadores e os recolhimentos deverão ser procedidos mediante formulário próprio, fornecido por ele, e diretamente em sua sede.

§ 2º - Os recolhimentos efetuados fora dos prazos estipulados sofrerão a incidência de multa de 20% (vinte por cento) e de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º - As empresas apenas descontarão a segunda e terceira parcelas da contribuição assistencial após a homologação do presente acordo."

Concluiu a Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 4ª Região, em adaptar a cláusula aos termos do PN 74/TST.

Em suas razões de inconformismo, sustenta, o "Parquet", que a condição tal como deferida pelo eg. Regional, apesar de ter sido adaptada aos termos do PN 74/TST, continua contrária à lei, pois o art. 5º, inc. II, da CF/88, consagra a garantia fundamental de que "ninguém será obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Transpondo o preceito para o caso concreto, conclui-se que empregado algum poderá ser compelido a pagar contribuição assistencial em favor do sindicato profissional, pois inexistente, no ordenamento jurídico, norma que a isso o obrigue.

Aduz que a imposição de contribuição assistencial aos trabalhadores não associados é forma de induzí-los a filiarem-se ao ente sindical, em desrespeito às garantias inseridas nos arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da CF.



Objetiva, portanto, que se adapte a cláusula aos termos do Precedente Normativo 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte.

Razão não assiste ao "Parquet".

O artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, absolutamente vigente, até por disposições expressas repetidas na Constituição Federal, fixa:

"Art. 513: São prerrogativas dos Sindicatos:

.....
e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas."

Daí entendermos imperioso buscar definição preliminar, no sentido do que seja "categoria".

CATEGORIA, na esfera sindical, tem seu conceito estipulado no artigo 511 da CLT, especialmente em seu parágrafo 2º, segundo o qual resta claro tratar-se de universo de indivíduos, unidos pela especificidade e afinidade de atividades exercidas. Não entra no conceito de categoria o aspecto - individual e específico - de serem os seus componentes associados ou não da entidade sindical. Aliás, tal circunstância é evidente, até porque a categoria preexiste ao Sindicato.

Assim, já de início, e por cristalina disciplinação legal, resta evidente que o Sindicato tem legitimidade total para impor (termo da própria Lei) contribuições a todos que participem de determinada categoria.

O ponto enfocado anteriormente, ressalta mais ainda quando tomando-se a letra da Carta Constitucional vigente, em seu artigo 8º, inciso IV:

Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei."

Constata-se, portanto, a repetição da disposição celetária, quanto à possibilidade de imposição - pela entidade sindical - de contribuição que, mais uma vez, alcança a toda a categoria, e não apenas parte dela.



Ademais, é notório o aspecto de que a atividade sindical não se destina, nem beneficia, exclusivamente aos associados. Toda a categoria, sem qualquer exceção, recebe aplicabilidade das disposições alcançadas pelas negociações coletivas, assim, aceitar equivocados argumentos em contrário, seria premiar tais trabalhadores com benefícios integrais, sem quaisquer ônus.

Assim, seja porque a lei expressamente permite a imposição de contribuições aos componentes da categoria, pela entidade sindical correspondente - seja porque é moral, ético e justo, aplicar igual encargo a todos os que recebem idênticos benefícios, a solução a que se chega forçosamente, é no sentido da viabilidade e legalidade integral da referida cláusula.

Entretanto, a eg. Seção Especializada em Dissídios Coletivos, por sua maioria, ressalvado o meu entendimento pessoal, posiciona-se no sentido de que, cláusula de tal natureza, não contém estipulação de condições de trabalho aplicáveis no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho, conforme estatuído no Art. 611 da CLT, não podendo, pois, ser instituída por meio de instrumento coletivo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para excluir a cláusula 37* do Acordo homologado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso quanto às cláusulas 2 e 7 do acordo homologado, relativas ao salário normativo e aos intervalos interturnos; também por unanimidade, dar provimento ao Recurso para excluir da cláusula 19 do acordo homologado a parte final de seu § 1º, assim redigida: "A comprovação posterior ao término do aviso prévio não gerará direito a essa garantia"; e, por maioria, dar provimento ao Recurso para excluir do acordo homologado a cláusula 37, que



estabelece contribuição assistencial, vencido o Exmo. Ministro-Relator, que apenas adaptava a sua redação soa termos do Precedente Normativo do TST n° 74 e ressalvado o entendimento pessoal do Exmo. Ministro Armando de Brito.

Brasília, 24 de março de 1998.

**ORIGINAL
ASSINADO
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

(Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência)

**ORIGINAL
ASSINADO
MOACYR ROBERTO TESCH AUERSVALD**

(Relator)

Ciente:

**ASSINADO
JONHSON MEIRA SANTOS**
(Subprocurador-Geral do Trabalho)